

**O quilombo antigo e o quilombo *contemporâneo*: verdades e construções**

Adelmir Fiabani\*<sup>1</sup>

**Resumo:** No Brasil e em outras regiões da América, os cativos procuraram lugares distantes do braço pesado do escravista, onde pudessem usufruir de sua força de trabalho. Neste sentido, o quilombo constitui-se numa forma eficaz de resistência e oposição ao sistema escravista. Após a promulgação da Constituição de 1988, intencionalmente, o quilombo é tomado num novo sentido. Passou a ser chamado de quilombo *contemporâneo*, ou seja, foi transformado em movimento, sobretudo, de *luta pela terra*.

**Palavras-chave:** Quilombo – resistência – invenções.

**Abstract:** In Brazil and others regions of America, slaves looked for distance places of slaverys hard arm, where they could use their fight work. Then, the quilombo is an efficacious form of resistance and opposition to the slavery system. After the promulgation of 1988's Constitution, consciously, the quilombo has a new direction. It was called of contemporaneous quilombo, or better, it was transformed in a movement, specially, of fight for earth.

**Keywords:** Quilombo – resistance – inventions.

O tráfico transatlântico se fazia para as Américas em condições tão precárias, tão desumanas que grande parte da “*carga viva*” (entre 20 e 30%) se perdia numa travessia que demorava perto de quatro semanas para chegar aos postos de recondicionamento de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro. Centenas de negros viajavam amontoados pelos porões, quase sem comida, acometidos de funestas doenças e, por muitas vezes alcançados pela morte.

Milhares de negros escravizados eram enviados das costas do Golfo de Guiné, dos litorais de Angola e Moçambique para apetrecer a lavoura canavieira e outras atividades e passavam a fazer parte da sociedade colonial constituída por negros escravizados e escravizadores. Emergiram dessa relação dois fenômenos decorrentes do sistema escravista, quais sejam a fuga e a organização de quilombos (MOURA, 1993: 13).

As fugas alimentaram o fenômeno quilombola durante todo o período escravista. O excesso de trabalho, os castigos e maus-tratos, e o trabalho excedente, forçava os trabalhadores escravizados ao abandono do eito, fugindo para as matas em desesperada defesa da própria existência biológica (FIABANI, 2005: 256-257).

O desejo de autonomia do cativo foi o motivo mais contundente para a fuga. Ao fugir, “o escravo libertava e controlava o elemento determinante das forças produtivas em jogo – a

---

\* Adelmir Fiabani, mestre em história pela UPF; doutorando em história pela UNISINOS.

sua força de trabalho”. A partir de então, “podia procurar uma nesga de terra ‘selvagem’ – condição fundamental para organizar uma economia agrícola de subsistência (individual ou associada)” (MAESTRI, 1988: 130).

Em algumas regiões brasileiras, a densidade relativa e absoluta da população escravizada superava numericamente a população livre. Fato este que dificultava o controle dos escravizadores (CONRAD, 1978). Daí serem freqüentes as fugas. Também, os trabalhadores escravizados aproveitavam o relaxamento da vigilância por ocasião das guerras e se escafediam.

O quilombo podia gerar-se quase naturalmente. Depois de instalado, crescia e tomava consistência à medida que recebia novos indivíduos. Fora casos excepcionais, a ampliação das comunidades quilombolas dava-se, sobretudo por agregação de membros provenientes do seu exterior – nativos, homens livres pobres e, sobretudo, cativos fugidos do campo e das cidades.

O fenômeno quilombola acompanhou todo o período escravista. Conforme o historiador Mário Maestri, “através dos mais de três séculos, uma população de milhares de homens e mulheres viveu um maior ou menor tempo aquilombadas”. Portanto, “muitos nasceram e morreram em comunidades de produtores livres. Comunidades quilombolas sobreviveram até a própria abolição, dando origem a comunidades de camponeses negros” (AMARO, 2005: 102).

Com a Abolição da escravidão, em maio de 1888, consolidou-se a vitória dos trabalhadores escravizados. Considerada por alguns historiadores como a única revolução vitoriosa no Brasil, o regime escravista deixou de existir (GORENDER, 1987). Em tese, o trabalhador escravizado não necessitava mais fugir, nem aquilombar-se. Ele passou ao *status* de livre. Nesse momento, acabou o fenômeno quilombola.

Mesmo com a libertação, muitas vezes, pouco mudou na vida dos ex-escravos no relativo às condições materiais de existência, não raro parecidas ao do cativo. No entanto, juridicamente, os trabalhadores escravizados passaram a ter autonomia sobre seu labor, não necessitando mais da fuga, para dominarem sua força de trabalho. Assim sendo, o quilombo deixou de existir como fenômeno sociológico histórico. Passamos a ter no Brasil, no mundo rural, comunidades negras, de diferentes origens, lutando pelo controle da terra e pela venda de sua força de trabalho.

Algumas comunidades negras originárias dos antigos quilombos que haviam escapado à repressão continuaram no espaço geográfico que dominavam; outras foram encurraladas pela expansão da produção agrícola-pastoril mercantil. Também tivemos aquelas que se desmembraram em duas ou mais comunidades, sempre se protegendo do avanço da

propriedade capitalista. Antes ou após a Abolição, comunidades negras formaram-se a partir da compra de negas de terras (ANJOS, 2004); de doações de terras feitas por ex-proprietários; de ocupação de terras devolutas ou pertencentes a fazendeiros falidos (NUER, 1991: 26).

Nas comunidades negras rurais, os trabalhadores passaram a enfrentar problemas comuns ao campesinato brasileiro. Para Maestri, os camponeses viveram como meeiros, moradores, posseiros, intrusos, etc., não chegaram a vislumbrar a possibilidade da legalização da posse das terras que exploraram pretensamente asseguradas pela Lei de 1850 (Cf. SORIO Jr., 2002: 166).

A Lei de Terras de 1850, que proibiu a entrega gratuita de terra, “pretendia impedir que a ampliação da classe de camponeses proprietários desviasse o homem livre pobre da necessidade de vender sua força de trabalho a vil preço nos latifúndios” (*idem*, p.168).

As terras que escaparam da apropriação passaram a integrar o patrimônio da União, dos estados e dos municípios, na categoria de terras devolutas. Teoricamente, o trabalhador negro do campo tinha iguais possibilidades de compra ou de posse da terra. No entanto, teve esse acesso dificultado porque dispunha de pouco dinheiro e não sabia lidar com a burocracia a fim de defender o seu direito.

A baixa renda monetária, a falta de representação política, a ausência de recursos para financiar o plantio, a carência de assistência técnica, entre outros fatores, levaram ao esgarçamento das comunidades negras. Pode-se afirmar que o capital foi o grande destabilizador dessas comunidades. A grande propriedade mercantil expulsou os camponeses da terra, como aconteceu em 1988, na Bahia, com a Comunidade do Rio das Rãs (CARVALHO, 1995: 76). Em algumas comunidades, os trabalhadores tiveram suas plantações destruídas, águas envenenadas, e não raro, os líderes foram assassinados.

Principalmente no sul do Brasil, estabeleceram-se camponeses proprietários nas colônias. Conforme Mário Maestri, as terras cobertas por matas, de difícil acesso e manejo, abrigaram unidades produtivas familiares que praticavam a agricultura intensiva e semi-intensiva (Cf. SORIO Jr., 2002: 169).

Em São Paulo, após a Abolição, sobretudo, famílias italianas receberam terras entre os cafezais para plantar gêneros de subsistência. A seguir, muitos colonos adquiriram pequenos pedaços de terras cansadas, fortalecendo a formação do campesinato brasileiro (GORENDER, 1987).

Para Maestri, na metade do século 19, no sul do Brasil, o aumento da população, a mecanização da lavoura, a elevação do preço das terras encerrou “a capacidade de reprodução

estrutural da comunidade colonial através do deslocamento de populações das Colônias Velhas para as Colônias Novas”. Como consequência, presenciamos “o surgimento dos colonos sem terra ou com pouca terra para sustentar um núcleo familiar; com o conseqüente abandono do campo pela cidade” (Cf. SORIO Jr., 2002: 171).

Na década de 1960, apenas no Rio Grande do Sul, 270 mil famílias rio-grandenses necessitavam de terras (MARCON, 1997). Passados vinte anos, consolida-se a nível nacional, o MST como movimento representativo do campesinato brasileiro, cuja reivindicação principal é a reforma agrária, com a distribuição parcelar de terra. Para esses homens e mulheres camponeses a cidadania plena só será alcançada com o acesso à terra (STEDILE, 2005: 233).

Hoje, como outrora, o campesinato brasileiro sobrevive à margem da propriedade latifundiária. Ocupados com a agricultura de subsistência, os camponeses também vendem sua força de trabalho à grande propriedade e aos capitalistas urbanos. Esses pequenos agricultores, proprietários ou não, abastecem parcialmente os mercados consumidores próximos com gêneros não produzidos na grande propriedade. Gradativamente, são absorvidos de suas roças e tornam-se reféns do capitalismo – êxodo rural.

Caboclos, indígenas, posseiros negros e colonos de ascendência européia foram consolidando o que podemos chamar de campesinato brasileiro. Na verdade, trata-se de uma massa de produtores rurais que há décadas luta para ter ou defender um pedaço de terra. São homens cuja identidade está ligada a terra e ao trabalho.

O geógrafo e estudioso da causa quilombola Rafael S. A. dos Anjos, foi preciso ao definir a importância da terra para as comunidades negras contemporâneas: “O território é uma condição essencial porque define o grupo humano que o ocupa e justifica sua localização em determinado espaço”. Portanto, a terra, o terreiro, não significam apenas uma dimensão física, “mas antes de tudo é um espaço comum, ancestral, de todos que têm o registro da história, da experiência pessoal e coletiva do seu povo, enfim, uma instância do trabalho concreto e das vivências do passado e do presente” (ANJOS, 2006: 49).

Também, para outros segmentos do campesinato brasileiro, de descendência não africana, a terra tem um significado especial. A terra é o lugar onde está assentada a história da família e da comunidade. Segundo Maestri, “a perda da terra era sinônimo de fracasso social”. Em verdade, apesar da legenda do sucesso da colonização colonial-camponesa alemã e italiana no sul do Brasil, nem todos os colonos prosperaram. Muitos descendentes de colonos-camponeses se encontram nas periferias da cidade, como trabalhadores, ou miseráveis. Outros lutam por terra, mantendo viva a tradição de agricultores.

A terra tem um sentido especial a todo campesinato brasileiro, seja ele de matriz africana, europeia ou nativa. Não deve ser apenas tomada como forma física, mas também como espaço das relações sociais, como reveladora das estratégias de sobrevivência, como palco de uma cultura própria, como direito à preservação de uma cultura e organização social específica.

No final da década de 1980, o Brasil viveu um momento especial. Sob forte pressão, os parlamentares aprovaram uma nova Constituição para a nação brasileira. A nova Carta Magna trouxe uma novidade que modificou, parcialmente, a história de uma parcela do campesinato brasileiro. No art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foi inserido um direito especial: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes títulos respectivos” (TRECCANI, 2006: 83).

No ano de 1980, a Sra. Mundinha Araújo iniciou um trabalho voluntário de pesquisa nas comunidades negras rurais no Maranhão (Cf. CCN – MA). Somaram-se à pesquisadora, outros militantes preocupados com a questão fundiária das “terras de preto”, e identificaram conflitos agrários nas comunidades de Mandacaru dos Pretos e Piratininga. Ainda na década de 1980, foram identificados conflitos agrários nas comunidades negras maranhenses de Jacaraí dos Pretos, Cajueiro, Santa Rosa dos Pretos, Bom Jesus dos Pretos e Matões da Rita (Cf. CCN – MA).

A questão agrária das comunidades negras foi levada para dentro do I Encontro de Comunidades Negras Rurais do Maranhão, que realizou-se em São Luís, em agosto de 1986. Com o tema “O Negro e a Constituição Brasileira”, participaram lideranças comunitárias sindicais e do movimento negro. O referido encontro teve como objetivo primeiro a discussão de propostas referentes aos direitos do povo negro do Maranhão e do Brasil (COSTA, 2007).

Com intenção de aprofundar o debate sobre a questão agrária envolvendo as comunidades negras e tomar parte do processo constituinte, o Centro de Cultura Negra do Maranhão e o Centro de Estudos e Defesa do Negro do Pará, participaram da Iª Convenção Nacional do Negro pela Constituinte, realizado em Brasília, convocada pelo o Movimento Negro Unificado.

Deste evento saiu uma proposta de norma que garantisse os direitos das comunidades negras rurais (COSTA, 2007). A proposta foi encaminhada à deputada Benedita da Silva que em 6 de maio de 1987, apresentou ao Congresso Nacional Constituinte, “dispositivos sobre o direito à moradia, título de propriedade de terra às comunidades negras remanescentes dos quilombos, o bem imóvel, improdutivo e distribuição de terras para fins de reforma agrária”

(SENADO FEDERAL, 2007). Estranhamente o despacho da sugestão foi dado para a Subcomissão da Questão Urbana e Transportes.

Conforme o historiador Dimas Salustiano da Silva, em 20 de agosto de 1987, o Deputado Carlos Alberto Caó – PDT –RJ apresentou emenda popular, para que fosse inserida no *Título X (Disposições Transitórias)*, o seguinte texto:

*“Fica declarada a propriedade definitiva das terras ocupadas pelas comunidades negras remanescentes de quilombos, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. Ficam tombadas essas terras bem como documentos referentes à história dos quilombos no Brasil” (Cf. NUER, 1997: 14-15).*

(O texto tramitou pela Comissão de Sistematização sem alterações)

Em 22 de junho de 1988, foi votado em primeiro turno o art. 24 do ADCT, que estava redigido desta forma:

*“Aos remanescentes das comunidades dos quilombos, que estejam ocupando as suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. Ficam tombados os sítios detentores de reminiscências históricas, bem como todos os documentos dos antigos quilombos” (DIÁRIO da ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1988).*

Com a aprovação da Constituição em 5 de outubro de 1988, o art. 68 do ADCT, passou a ter a seguinte escrita: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (TACITO, 2005: 223).

Mas porque o art. 68 foi parar nas Disposições Constitucionais Transitórias?

Para o historiador e advogado, Dimas Salustiano da Silva, o art. 68 está nas Disposições Transitórias, “em virtude de não ter recebido aprovação no capítulo da cultura – disposição permanente, passou a ter uma configuração de dispositivo transitório atípico, vez que só pôde ser aprovado no apagar das luzes dos trabalhos de feitura da nova Constituição” (Cf. NUER, 1997: 23).

Para a antropóloga Ilka Boaventura Leite,

*“o debate sobre a titulação das terras dos quilombos não ocupou, no fórum constitucional, um espaço de grande destaque e suspeita-se mesmo que tenha sido aceito pelas elites ali presentes, por acreditarem que se tratava de casos raros e pontuais, como o do Quilombo de Palmares” (LEITE, 2002: 19).*

Já para o antropólogo Adolfo Neves de Oliveira Jr., o art. 68 do ADCT foi incluído inicialmente em uma das “propostas sobre a proteção do patrimônio cultural brasileiro, a proposição de titulação das terras dos remanescentes de Comunidades de quilombos foi deslocada para o ADCT devido a sua natureza transitória” (CARVALHO, 1995: 225).

O art. 68 do ADCT foi parar nas Disposições Constitucionais Transitórias, pois alguns constituintes interpretaram o termo quilombo no sentido histórico, como fora o quilombo de Palmares, o quilombo Malunguinho, o quilombo de Manuel Padeiro e outros. Estes parlamentares imaginavam que restavam apenas algumas comunidades remanescentes para serem atendidas. Com o tempo, estas comunidades teriam suas terras tituladas, tornando-se desnecessário o art. 68 do ADCT, permanecer na Constituição. Ou seja, resolvido o problema das comunidades, não haveria mais necessidade do dispositivo.

O dispositivo constitucional não fez menção às comunidades negras rurais e urbanas em geral. Referiu-se diretamente aos remanescentes de quilombos. Foi um momento de euforia e de decepção ao mesmo tempo. Reconheciam-se os direitos à terra de comunidades oriundas dos antigos quilombos, as quais existiam poucas. Portanto, as demais comunidades negras não estariam contempladas pela Lei.

Oliveira Jr. registra claramente o impasse determinado pela Disposição Transitória: “[...] se seguida a noção tradicional de quilombo como grupo de negros fugidos, dificilmente se encontraria remanescentes atuais para ocupar suas terras” (*idem*, p. 226).

Estabelecida a contradição, havia sobretudo dois caminhos possíveis de serem seguidos, para solucionar a flagrante discriminação. Ensejar mobilização social geral para impor uma lei ampla contemplando as comunidades rurais negras de diversas origens, ou pressionar por extensão da interpretação casuística da lei, através da ampliação arbitrária da categoria quilombo.

Optou-se pela segunda trilha. A partir desse momento, a categoria “quilombo” passou a ser reinterpretada. Precisou assumir um novo sentido para atender à questão agrária de todas as comunidades negras rurais, e não apenas às remanescentes de quilombo. O historiador Girolamo Domenico Treccani defende que

*“o termo ‘quilombo’ deixa de ser considerado unicamente como uma categoria histórica ou uma definição jurídico-formal, para se transformar nas mãos de centenas de comunidades rurais e urbanas, em instrumento de luta pelo reconhecimento de direitos territoriais” (TRECCANI, 2006: 14).*

Como vemos, a decisão sobre o caminho tomado não surgiu das comunidades rurais e urbanas.

A antropóloga Lúcia M. M. de Andrade afirmou que o desafio que se coloca “não é mais a demonstração de sua ascendência quilombola, mas a luta para que seja reconhecido e respeitado o processo de titulação, o seu modo específico de explorar as suas terras” (Cf. O’DWYER, 1995: ). Para a autora, a luta pela justa obtenção da titulação da terra tornava desnecessário qualquer preocupação com o passado objetivo das comunidades negras rurais.

Para a antropóloga Ilka B. Leite, “a ressemantização do termo quilombo veio a traduzir os princípios de igualdade e cidadania negados aos afrodescendentes”. Portanto, o quilombo passava a ser interpretado “como direito à terra, enquanto suporte de residência e sustentabilidade, há muito almejadas, nas diversas unidades de agregação das famílias e núcleos populacionais compostos majoritariamente, mas não exclusivamente de afrodescendentes” (Cf. NUER, 2006).

Paradoxalmente, a proposta de luta por direito inalienável – a posse da terra –, através do caminho escolhido por direções do movimento negro e acadêmicos, passava, nos fatos, a anular uma outra prerrogativa incontornável dessas comunidades – o direito à sua história –, o que determinou clara resistência por parte das próprias comunidades rurais.

Optou-se portanto pela *ressignificação* do termo quilombo. Para melhor entendimento da questão, optamos por chamar todas as comunidades rurais negras atuais de “quilombos contemporâneos”, o que permite diferenciá-las das comunidades “remanescentes de quilombo”, originadas efetivamente em antigos “quilombos”. Assim, preservamos a rica história de resistência dos trabalhadores escravizados que construíram o “quilombo histórico”.

Não nos cabe discutir se foi um acerto ou um equívoco o caminho da reinterpretação do termo “quilombola”, e, portanto, do sentido da História, em vez da mobilização para a mudança da Lei, através da mobilização da comunidade interessada e seus apoiadores, a partir das lutas que já vinham sendo travadas pelo campesinato brasileiro contra o latifúndio. Em verdade, algumas das próprias comunidades remanescentes já participavam ativamente na arena política e social, capitaneada pela Igreja, pelos sindicatos ou por suas próprias direções.

Somos, ao contrário, obrigados a registrar e a discutir os sentidos profundos socialmente patológicos da manipulação consciente por quadros intelectuais da história objetiva das comunidades trabalhadoras rurais brasileiras afro-descendentes, através de uma verdadeira “invenção da tradição”. Efetivamente, não eram somente as autoridades e os estudiosos que precisavam *assimilar* o novo *significado* do termo quilombo. As comunidades rurais afro-descendentes eram precisamente o grande objeto da *ressignificação* do passado.



A antropóloga Joseline S. B.Trindade, no artigo “Nós, quilombola?”, simplificou a questão. Os envolvidos deveriam se declarar remanescente, visto que

“‘remanescente’ ou não, as comunidades, sobretudo as lideranças, estão na arena política com um discurso que tenta convencer os próprios moradores, que em alguns casos, por um motivo ou outro, não querem ser chamados de quilombola” (KOINONIA, 2007).

Neste sentido, “tem que primeiro convencer para depois titular” (*idem*).

Com isso, se destrói a história objetiva, escancarando-se o espaço para a invenção do passado e da tradição. Nos fatos, o passado e a tradição passam a ser controlados, definidos e inventados segundo a decisão daqueles que possuem atributos intelectuais, culturais e políticos para tal.

### **Referências bibliográficas:**

ANDRADE, L. M. de. Os quilombos da Bacia do Rio Trombetas. In: O’DWYER, Eliane C. [Org.]. *Terra de Quilombos*. Rio de Janeiro: ABA/UFRJ, 1995.

ANJOS, José C. G. dos *et al.* *São Miguel e Rincão dos Martinianos: ancestralidade negra e direitos territoriais*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.

ANJOS, Rafael S. A. dos. *Quilombolas: tradições e cultura da resistência*. São Paulo: Aori Comunicação, 2006.

Assembléia Nacional Constituinte de 1988. In: <<http://www.senado.gov.br/legislação/BasesHist/asp>>. Acesso em: 21-04-07.

Carta da Terra. In: STEDILE, João Pedro. [Org.]. *A questão agrária no Brasil: programas de reforma agrária 1946-2003*. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

CARVALHO, José J. de. [Org.]. *O quilombo do Rio da Rãs: histórias, tradições, lutas*. Salvador: EDUFBA, 1995.

CCN do Maranhão. In: <[http://www.ccnma.org.br/projeto\\_pvn.htm](http://www.ccnma.org.br/projeto_pvn.htm)>. Acesso em: 01-04-07.

CONRAD, Robert. *Os últimos anos da escravatura no Brasil: 1850-1888*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

COSTA, Ivan *et al.* “1986 a 2006 – 20 anos de lutas e conquistas em defesa dos direitos dos territórios quilombolas no Maranhão”. CCN - MA: Abr. 2007.

Diário da Assembléia Nacional Constituinte. Brasília: Gráfica do Senado Federal, 1998.

- DORIA, Siglia Z. & CARVALHO, José J. de. A comunidade rural negra do Rio das Rãs. In: CARVALHO, José J. de [Org.]. *O quilombo do Rio das Rãs: histórias, tradições, lutas*. Salvador: EDUFBA, 1995.
- FIABANI, Adelmir. *Mato, palhoça e pilão: o quilombo, da escravidão às comunidades remanescentes [1532-2004]*. São Paulo: Expressão Popular, 2005.
- GORENDER, Jacob. *A burguesia brasileira*. São Paulo: Brasiliense, 1987.
- GORENDER. *A gênese e desenvolvimento do capitalismo no campo brasileiro*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1987.
- LEITE, Ilka B. & FERNANDES, Ricardo C. Fronteiras territoriais e questões teóricas: a antropologia como marco. In: **NUER** . v.3, n.3. Florianópolis, NUER/UFSC, 2006.
- LEITE, Ilka B. *O legado do testamento: a Comunidade de Casca em perícia*. Florianópolis: NUER/UFSC, 2002.
- MAESTRI, Mário. “Terra e liberdade: as comunidades autônomas de trabalhadores escravizados no Brasil.” In: AMARO, Luiz Carlos [Org.]. *Afro-brasileiros: história e realidade*. Porto Alegre: EST, 2005.
- MAESTRI, Mário. A aldeia ausente. In: SORIO Jr., Humberto *et al.* *As portas de Tebas: ensaios de interpretação marxista*. Centro de Estudos Marxistas. Passo Fundo: UPF, 2002.
- MAESTRI, Mário. *A servidão negra*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1988.
- MARCON, Telmo. *Acampamento Natalino: história da luta pela reforma agrária*. Passo Fundo: Ediupf, 1997.
- MOURA, Clóvis. *Quilombos: resistência ao escravismo*. 3. ed. São Paulo: Editora Ática, 1993.
- SILVA, Dimas S. da. Apontamentos para compreender a criação e regulamentação do Artigo 68 das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988. **NUER**. Fundação Cultural Palmares. V. 1, n. 1. 2 ed. Florianópolis: UFSC, 1997.
- Sugestão à Constituinte de 1988. In: <<http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/bases/Hist/asp>>. Acesso em: 21-04-07.
- TÁCITO, Caio. *Constituições brasileiras: 1988*. 5. ed. – Brasília, 2005.
- TRECCANI, Girolamo Domenico. *Terras de Quilombo: caminhos e entraves do processo de titulação*. Belém: Programa Raízes, 2006.
- TRINDADE, Joseline S. B. “Nós, quilombola?” In: <[http://www.koinonia\\_.org.br/oq/ensaio.htm](http://www.koinonia_.org.br/oq/ensaio.htm)>. Acesso em: 24-03-07.